

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

---

**Apelação Cível nº 0313789-68.2012.8.19.0001**

**Apelante: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TAEKWONDO  
CBTKD**

**Apelado: FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**

**Relator: PETERSON BARROSO SIMÃO**

**DECISÃO MONCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL. Anulação de estatuto de associação civil, Confederação Brasileira de Taekwondo. Alteração do estatuto aprovada em assembleia, porém conteúdo registrado não condiz com o aprovado. Fraude cometida pelos executivos da Confederação Brasileira de Taekwondo. Registro nulo que estende sua nulidade a todos os atos subsequentes de novos estatutos. Necessidade de realização de nova assembleia sob a égide do estatuto em vigor em novembro de 2012. Antecipação de tutela ainda não cumprida. Possibilidade de afastamento do presidente da CBTKD do seu cargo até o cumprimento da antecipação de tutela. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.****

Trata-se de ação anulatória de estatuto de associação civil.

Alega o autor, Federação de Taekwondo do Estado de Minas Gerais, que o estatuto da associação ré, Confederação Brasileira de Taekwondo, aprovado em assembleia realizada em novembro de 2011, não é o mesmo que foi registrado em 2012. Sustenta que houve alteração por parte da presidência da associação de vários textos normativos que não foram aprovados em assembleia.

O réu, em defesa, sustentou, preliminarmente, a perda do objeto, em função da revogação do estatuto ora litigioso por novo, aprovado em assembleia. A ilegitimidade ativa em função da

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

---

desfiliação do autor pelos estatutos seguintes. E no mérito a ausência de ilegalidade do texto normativo do estatuto objeto da lide, haja vista sua correição pelos estatutos seguintes.

Sentença de procedência do pedido de anulação do estatuto, determinando nova realização da deliberação da assembleia sob os termos do estatuto vigente em novembro de 2011, com a consequente nulidade de todas as alterações estatutárias posteriores a essa data.

Insurge-se o réu contra a sentença alegando preliminarmente, omissão da sentença quanto aos pedidos e cerceamento de defesa. Sustenta a impossibilidade de julgamento antecipado da lide e impossibilidade de produção probatória. No mérito sustenta a legalidade do estatuto e da posterior desfiliação do autor.

Contrarrazões prestigiando a sentença.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

O julgamento monocrático é instrumento que confere celeridade ao procedimento recursal, sendo, no presente caso, a solução mais apropriada. O tema em debate é de amplo conhecimento no âmbito deste Tribunal de Justiça, o que permite utilizar o parâmetro delineado pela jurisprudência, para solucionar a controvérsia.

Na forma do art. 557, *caput*, do CPC, o recurso do réu não merece provimento.

O presente recurso mostra-se manifestamente inadmissível, na forma do supracitado código, haja vista a cristalina intenção de fraude na alteração daquilo que foi decidido pelo órgão máximo de uma associação, sua assembleia geral.

Não assiste razão ao réu-apelante em nenhum de seus fundamentos. Primeiramente a sentença foi deveras cautelosa e bem fundamentada, demonstrando a nulidade do estatuto registrado e a consequente nulidade de todos os atos realizados.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

---

No mesmo sentido, não cabe alegação de cerceamento de defesa ou omissão do juízo quanto às provas, bem como pela impossibilidade de julgamento antecipado. Conforme se depreende dos autos, a matéria trazida a juízo já se mostrava extremamente bem instruída, com farta documentação juntada por ambas as partes, restando claro que houve aprovação em assembleia geral de um estatuto, e outro foi registrado com diversas alterações. Tais fatos não necessitavam de mais instruções, não sendo útil ao processo realização de audiência de instrução e julgamento, nem a realização da perícia. Portanto, condizente com o art. 330, I do CPC.

Corroborando com esse entendimento, em fls. 611/612, o réu-apelante, reafirma não só o desejo de não produzir novas provas, mas a sua impossibilidade em função do rito, reiterando somente as provas já mencionadas na peça de defesa. Ocorre nesse ponto que, ao mesmo tempo em que o réu coaduna com a farta produção probatória, busca reafirmar o pedido por provas meramente protelatórias, pois nada acrescentariam.

A lide versa exclusivamente sobre a legalidade do registro do estatuto aprovado por assembleia geral realizada no dia 21/11/2011, em função da alegação do autor de fraude no registro.

Nada acrescentaria a lide oficial ao Comitê Olímpico Brasileiro acerca da sua chancela a estatutos da CBT KD posteriores, bem como a declaração de testemunhas de que as posteriores assembleias se deram conforme os trâmites legais desses posteriores estatutos, se a discussão se atém a nulidade de um estatuto primitivo que acarretaria a nulidade de todos os atos posteriores.

Ao afirmar preliminarmente em sentença que não há mais provas a produzir, negou-se todos requerimentos de produção de provas ainda não realizadas. Assim sendo, não houve cerceamento de defesa ou qualquer erro de procedimento.

No mérito não há qualquer correção a ser feita na sentença. Como muito bem demonstrado pelo juízo *a quo*, restou evidentemente comprovado que o réu-apelante registrou estatuto diverso daquele aprovado em assembleia, fato grave, sujeito inclusive a apuração de conduta criminosa.

Não há qualquer dúvida de tal fato, seja pela troca de e-mails entre executivos e advogados da associação, seja pela mera comparação entre o documento aprovado e o documento registrado.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

---



*Obter dictum*, novamente reportando-me a decisão do juízo *a quo*, não pode se arguir sigilo sobre matéria própria da constituição da associação aos seus próprios associados, pelo contrário, reclamar sigilo demonstra intenção fraudulenta sobre a constituição.

Apesar das peças processuais extensas, o réu busca a todo momento sustentar o insustentável e tentar argumentos para convalidar uma fraude. É evidente pela extensão da nulidade, que todos os atos diretamente ligados aos estatutos posteriores, são nulos por terem nascido de ato nulo.

Nesse sentido, de nada adianta sustentar a chancela do COB, pois ele se submete a CRFB e as leis do ordenamento jurídico pátrio, não sendo uma entidade suprema, superior as leis, capaz de convalidar ilegalidades. Assim como, a própria desfiliação do autor seria nula, por ser tomada com base em estatuto nulo.

Portanto, nulo o registro do estatuto de 2012, todos os subsequentes e, conseqüentemente, a desfiliação do autor.

Outrossim, a presente lide carece de especial atenção diante da notória fragilidade administrativa da entidade que figura na parte ré. Conforme notícias amplamente divulgadas na mídia especializada e não-especializada, a CBT KD vem sendo investigada pela Polícia Federal por suspeita de condutas criminosas de seus gestores, reportagens essas acessadas no dia 23/04/2015 às 17:00 nesses endereços eletrônicos:  
<http://oglobo.globo.com/esportes/confederacao-brasileira-de-taekwondo-sob-suspeita-13609939> ;  
[http://www.lancenet.com.br/minuto/Confederacao Brasileira de Taekwondo-Carlos Fernandes-Denuncias-Policia Federal-Desvio de recursos publicos-fraude-licitacoes 0 1180682124.html](http://www.lancenet.com.br/minuto/Confederacao_Brasileira_de_Taekwondo-Carlos_Fernandes-Denuncias-Policia_Federal-Desvio_de_recursos_publicos-fraude-licitacoes_0_1180682124.html) .

No mesmo sentido, notório também o descumprimento da antecipação de tutela efetivada no bojo da sentença, haja vista a última alteração estatutária ser datada de 24/04/2014, podendo ser encontrada no endereço eletrônico da CBT KD, acessado no dia 23/04/2015 às 17:15 no seguinte endereço: <https://esportebase-aws.s3.amazonaws.com/confederacao-brasileira-de-taekwondo/noticia/3bpyah/estatudo-publicado-2014.pdf> .

Dessa forma, considerando a fragilidade administrativa pela suspeita de crimes contra o erário público da União, pela fraude



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

---

perpetrada contra o autor e ausência de cumprimento da antecipação de tutela, o Juízo de primeiro grau poderá, na fase de execução da sentença, se valer do Poder Geral de Cautela para determinar o afastamento do presidente da CBTKD do cargo até o fiel cumprimento do teor da decisão, se for o caso.

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGÓ PROVIMENTO** na forma do art. 557, *caput* do CPC, mantendo a sentença como prolatada.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2014.

**PETERSON BARROSO SIMÃO**  
**Desembargador Relator**